



CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA MME 118/2022

Proposta de Diretrizes para a Consideração de Benefícios Ambientais no Setor Elétrico - Lei nº 14.120/2021

O Ministério de Minas e Energia (“MME”) divulgou para Consulta Pública (“CP”) a proposta de diretrizes para a Consideração de Benefícios Ambientais no Setor Elétrico, em atendimento ao § 1º-G do Art. 26 da Lei 9.427/1996, incluído pela Lei 14.120/2021, sugerindo o estabelecimento de um mercado brasileiro de carbono, conforme relatório elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”).

A ENGIE (“ENGIE” ou “Companhia”) cumprimenta este Ministério pelo protagonismo de trazer a discussão um tema tão importante, não só para o Setor Elétrico Brasileiro, mas para economia como um todo. O estabelecimento de um mercado brasileiro de carbono é uma medida aguardada pela ENGIE e, por isso, a proposta desse Ministério é meritória ao sugerir o Sistema de Comércio de Emissões como um mecanismo adequado para o país e para o momento. Não obstante, a proposta merece certos adendos, que apresentaremos no item 3 desse documento, com objetivo de robustecer um eventual posicionamento do MME em discussões futuras sobre a implementação desse mecanismo no Brasil. Quando ao objeto em si dessa CP, qual seja, o atendimento do § 1º-G do Art. 26 da Lei 9.427/1996, incluído pela Lei 14.120/2021, a ENGIE entende que a proposta, nesta forma, não está adequada aos comandos legais, pelas razões expostas a seguir, além de onerar exclusiva e desnecessariamente o Setor Elétrico Brasileiro.

1. Da Lei 14.120/2021 e o objetivo do § 1º-G do Art. 26 da Lei 9.427/1996

A Lei 14.120/2021 trouxe uma série de mudanças em leis que definem o modelo comercial do Setor Elétrico Brasileiro. Sua publicação decorreu da edição e posterior conversão em lei da MP 998/2020, que tinha, dentre os seus objetivos, a redução da tarifa do consumidor de energia elétrica através da racionalização dos subsídios custeados por encargos setoriais. Nesse ponto, uma das medidas incluídas foi determinar o fim do desconto aplicado sobre o encargo de uso dos sistemas de transmissão/distribuição (“desconto no fio”).

Pela decisão supracitada, novos projetos que solicitarem outorga após 12 meses da publicação da Lei resultante da MP não teriam mais o direito ao desconto no fio, passando a pagar 100% do custo referente ao uso da rede. Em compensação, dada que esse desconto era aplicado para um conjunto específico de empreendimentos de geração com características renováveis, a proposta incluiu comando para que o Poder Executivo definisse, em igual período de 12 meses, “diretrizes para a implementação,



no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade”.

Essas diretrizes, segundo também definido na Lei, não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do Art. 26 da Lei 9.427/1996, que são os empreendimentos que tinham o direito ao desconto no fio. Nesse sentido, as diretrizes referidas na Lei teriam o objetivo de compensar os empreendimentos que deixaram de ter o direito ao desconto no fio, valorizando os benefícios ambientais que eles possuem. Destaca-se que esses comandos foram apresentados pelo Governo ao editar a MP, sendo mantidos pelo Congresso durante toda a tramitação da MP até a sua conversão na Lei.

Ocorre que a proposta apresentada por esse Ministério inverte essa lógica e, ao invés de valorizar os citados empreendimentos por suas características renováveis, atribui custo aos demais, na medida que estabelece a obrigações deles reduzirem as suas emissões de Gases de Efeito Estufa (“GEEs”) como consequência do sistema “Cap-and-Trade”. Novamente, a ENGIE ressalta que a proposta de criação de um mercado de carbono é meritória, mas o que se discute aqui é o atendimento do comando da § 1º-G do Art. 26 da Lei 9.427/1996, incluído pela Lei 14.120/2021.

2. Da competência para o MME criar um mercado de carbono

É consenso que um mercado brasileiro de carbono com a participação do Setor Elétrico Brasileiro funcionaria apenas se a sua abrangência incluir outros setores, dada as características do Setor Elétrico Brasileiro que lhe confere uma posição de exportador líquido de créditos, respondendo por um percentual baixo nas emissões do Brasil. Essa avaliação parece ir de encontro com a avaliação da EPE, ao indicar que outros setores deveriam participar do mecanismo para qual se propõe diretrizes. Ocorre que as diretrizes apresentadas tratam dessa maior abrangência do mercado de carbono como uma prioridade e não uma condição. **A ENGIE entende que um mercado brasileiro de carbono somente deve ser implementado se envolver múltiplos setores, incluindo outros setores cujas políticas públicas não cabem exclusivamente ao MME.**

Dessa forma, uma proposta isolada do MME para criação de um mercado de carbono não teria eficácia e a discussão dessa CP deixa de ter sentido prático, além de onerar somente o Setor Elétrico Brasileiro e, por consequência, o custo da eletricidade e a competitividade de nossa indústria.



Cabe ainda observar que existem Projetos de Leis em andamento no Congresso com o objetivo da criação de um mercado brasileiro de carbono, com abrangência multissetorial. Assim, a Lei que for publicada resultante desse processo legislativo e a sua posterior regulamentação serão as bases legais e regulamentares que definirão o mercado brasileiro de carbono, e não as diretrizes definidas nessa CP. **Por isso, a ENGIE entende que as diretrizes mencionadas no § 1º-G do Art. 26 da Lei 9.427/1996 não devem abordar um mercado de carbono, mas sim, um mecanismo que possa ser implementado pelas entidades vinculadas ao MME por meio de regulamentação infralegal.**

A própria EPE aponta ser o Congresso o caminho natural para implementação de um mercado brasileiro de carbono quando define, entre as diretrizes, o mapeamento dos instrumentos legais necessários para criação do mercado de carbono. Ora, se isso se faz necessário para implementação da proposta apresentada nessa CP, qual é, efetivamente, a proposta para atender o § 1º-G do Art. 26 da Lei 9.427/1996?

Como sugestão, a ENGIE entende que as diretrizes para a consideração de benefícios ambientais no Setor Elétrico em atendimento ao § 1º-G do Art. 26 da Lei 9.427/1996 deveriam se restringir às bases para estabelecer uma certificação automática da origem renovável da energia gerada, diferenciando usinas com desconto no fio de usinas sem desconto no fio. A CCEE pode ser a responsável por essa certificação, criando mais um produto que concorreria com o mercado de certificados já existentes, mas, neste caso, sem custos de certificação para os empreendimentos. Certamente, os custos operacionais da CCEE para implementação dessa proposta deverão ser avaliados, mas não se espera que sejam relevantes. Adicionalmente, em um contexto de mais um sistema de certificação, como já é o atual, a CCEE ainda poderia atuar como agente centralizador para observar e acompanhar a emissão dos certificados, de modo a evitar dupla contagem.

3. Da criação de um mercado brasileiro de carbono

Como exposto anteriormente, a ENGIE defende a implementação de um mercado brasileiro de carbono e aguarda a sua criação via aprovação de Projetos de Lei. Para tanto, esse mercado deve observar princípios básicos para sua correta implementação, eficácia e efetividade. Nesse sentido, e visando robustecer um eventual posicionamento do MME em discussões futuras sobre a sua implementação no Brasil, a ENGIE apresenta suas considerações para criação de mercado brasileiro de carbono com base nas diretrizes apresentadas pela EPE, conforme quadro abaixo.



Texto MME	Proposta ENGIE	Justificativa
Estabelecer como parâmetro inicial para a consideração de benefício ambiental do setor elétrico a mitigação da emissão de gases de efeito estufa.	De acordo.	
Adotar um Sistema de Comércio de Emissões (SCE), com formato teto-e-comércio de certificados (cap-and-trade), como instrumento de precificação de carbono - i.e. um Mercado de Carbono Regulado em mercado de capitais organizado.	De acordo.	
Adotar um teto de emissões absoluto compatível com a NDC brasileira.	De acordo.	
Estabelecer uma abordagem por etapas progressivas, com uma distribuição gradual das permissões, iniciando com permissões gratuitas até que se defina um arranjo que contemple leilões e permissões	De acordo.	



gratuitas, considerando as características dos participantes.		
Estruturar um Sistema de Mensuração, Relato e Verificação (MRV).	Estruturar um Sistema de Mensuração, Relato e Verificação (MRV), incluindo apenas com emissões diretas.	Conforme pontuado no relatório divulgado nessa CP, a mensuração das emissões apenas por emissões diretas contribui para implementação do mecanismo e, inclusive, eventual internacionalização.
Realizar estudos e modelagens para definição do percentual permitido de compensação (offset), de acordo com os setores envolvidos e nível de ambição.	Realizar estudos e modelagens para definição do percentual permitido de compensação (offset), de acordo com os setores envolvidos e nível de ambição, que serão atendidos por meio de créditos de carbono, de projetos novos e existentes, incluindo todos os tipos de projetos registrados em Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDLs ou eventuais outros mecanismos de geração de créditos de carbono / compensação de emissões.	Os RECs têm potencial de serem utilizados para redução das emissões do escopo 2, comprovando o consumo de energia elétrica de baixa emissões de GEEs, e, conseqüentemente, reduzindo as emissões. Para compensação das emissões não reduzidas, os créditos de carbono são utilizados.
Estabelecer com a CCEE um mecanismo de incentivo ao mercado de REC, consolidando e disponibilizando informações para seu fortalecimento, bem como assegurando a integralidade ambiental dos montantes associados aos contratos para possibilitar	Estabelecer com a CCEE um mecanismo de incentivo ao mercado de REC, consolidando e disponibilizando informações para seu fortalecimento, bem como assegurando a integralidade ambiental dos montantes associados aos contratos para possibilitar	Os certificados de energia renovável são utilizados para inventários de GEEs, como instrumento para dar lastro e garantir a origem da energia elétrica



sua utilização como offset no mercado regulado de carbono no futuro.	sua utilização como redução das emissões do escopo 2 dos participantes do mercado regulado de carbono no futuro, evitando dupla contagem.	consumida, conforme as diretrizes de contabilização do GHG Protocol.
Priorizar que o escopo do Mercado de Carbono seja multissetorial (ou seja, além do setor elétrico).	Garantir que o escopo do Mercado de Carbono seja multissetorial, incluindo, além do setor elétrico, os setores industrial e agropecuário, no mínimo.	Um mercado brasileiro de carbono incluindo apenas o setor elétrico brasileiro não tem valor, cria mais custos de transação sem os benefícios esperados.
Promover uma implementação gradual a partir de uma experiência piloto.	De acordo.	
Desenvolver bases de informações e estudos para estruturar diretrizes acerca de outros benefícios ambientais do setor elétrico.	De acordo.	
Mapear a Governança e os instrumentos legais necessários para a criação de um Mercado de Carbono, inclusive interagindo com outras entidades governamentais para a constituição de um escopo mais amplo.	Não aplicado.	Conforme exposto ao longo desse documento, um mercado de carbono deve ser criado por Lei, com a participação de todos os setores envolvidos.



Definir formas de monitoramento e avaliação do Mercado.	De acordo.	
Formular e implementar estratégias de comunicação e engajamento das partes interessadas.	De acordo.	
Incentivar os instrumentos de finanças verdes já disponíveis para o setor elétrico.	De acordo.	
	Garantir isonomia entre agentes e neutralidade tecnologia	Um mercado de carbono não deve ter diferenciação de agentes por parâmetros e características que não dizem respeito às emissões de GEEs (exemplo: os fatores de emissão de geradores de energia não devem ser diferenciados pelo porte das usinas como no caso de PCHs e grandes hidros).